



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.001744/2001-98  
**Recurso n°** 154.502  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 103-01.877  
**Data** 05 de março de 2008  
**Recorrente** Wolkswagen Leasing S.A Arrendamento Mercantil  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Wolkswagen Leasing S.A Arrendamento Mercantil.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (suplente convocado) e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausência justificada do conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.

## Relatório

Contra a empresa acima em epígrafe foi lavrado o auto de infração por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à CSLL correspondente aos anos-calendário de 1991 e 1992.

Relata a Fiscalização o seguinte:

*“ O presente auto de infração se refere a relançamento de ofício da CSLL em, virtude do lançamento original – Processo Administrativo nº13820.000073/96-79 – ter sido declarado nulo, na Decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão nº105-13.346 de 20 de outubro de 2.000, com ciência do contribuinte no dia 27 de dezembro de 2000, sem prejuízo do disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.*

### DOS FATOS

*O PAF nº13820.000073/96-79 se originou do desmembramento do PAF nº13805.004378/93-79 que trata de auto de infração da contribuição social sobre o lucro líquido relativo a infrações apuradas nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991; este auto de infração, foi efetuado em decorrência do lançamento do IRPJ –PAF matriz nº13820.000070/96-81, desmembrado do PAF nº13805.004377/93-13.*

...

*Observa-se que, no auto de infração da CSLL não foram registradas as infrações relativas à falta de reconhecimento da variação monetária ativa dos depósitos judiciais nos períodos-base de 1990 e 1991, nos montantes de Cr\$70.490.302,31 e Cr\$868.683.784,64, respectivamente.*

*O auto de infração do IRPJ -PAF nº13805.004377/93-13 foi objeto da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –DRJ/SP nº002384/95-11.732, de 27 de outubro de 1995 –com provimento parcial ao contribuinte; a parcela mantida foi desmembrada, originando o PAF matriz nº13820.000070/96-81; este foi objeto do Acórdão nº101.91.984, de 15 de abril de 1998, do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*Em resumo, essas decisões deram provimento parcial ao contribuinte, mantendo-se a exigência do crédito tributário relativo às seguintes infrações: a) infração do período-base 1990: Variação monetária ativa dos depósitos judiciais não reconhecida – Cr\$ 70.490.302,32; b) infração do período base-1991: Variação monetária ativa de depósitos judiciais não reconhecida – Cr\$ 868.683.784,64.*

(...)

*Porem, ciente de que não houve o lançamento da CSLL sobre a infração relativa à falta de reconhecimento da variação monetária ativa dos depósitos judiciais, a DRJ/SP (ao julgar o processo da CSLL nº13805.004378/93-78), na mesma decisão, agravou a exigência fiscal sobre aquela receita, apurando o montante de 528.016,24 UFIR; posteriormente, encaminhou o processo para a DRF/SANTO*

*ANDRÉ/SP onde foi desmembrado, dando origem ao PAF n.º13820.000073/96-79*

...

*Por unanimidade, os membros do Conselho de Contribuintes declararam nula a decisão DRJ n.º17119/98-11.3911 referente ao PAF n.º13820.000073/96-79, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, principalmente no fato de que esta decisão singular não se manifestou sobre a nulidade da notificação CESAR/EQLPA N.º10805/030/97, por não atender os requisitos legais para a constituição de crédito tributário ou formalização de lançamento.*

*Retornando o PAF n.º13820.000073/96-79 à DRJ, esta emitiu, no dia 19 de abril de 2000, a Decisão DRJ/SP n.º001178, cuja ementa é a seguinte:*

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no CTN. LANÇAMENTO NULO "*

(...)

*No caso, o lançamento da CSLL - PAF n.º13820.000073/96-79 – foi declarado nulo, na Decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão n.º105-10.346, de 20 de outubro de 2000; portanto, na data da lavratura do presente auto de infração, ainda persiste o período temporal para lançamento do crédito tributário.*

*Em razão disto, procedemos ao RELANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –com base na legislação aplicável e salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional – incidente sobre a infração mantida pelo processo matriz do IRPJ, ou seja, a falta do reconhecimento da receita de variação monetária ativa dos depósitos judiciais, nos montantes de Cr\$70.490.302,31 e Cr\$868.683.784,64, nos períodos base de 1990 e 1991, respectivamente.*

*O demonstrativo dos cálculos consta às fls. 90.(...)"*

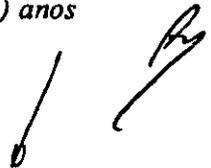
O lançamento foi mantido na instância de piso com decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1990, 1991*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.*

*DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme previsto em lei ordinária.*



*ESTORNO CONTÁBIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovado estorno de lançamentos de correção monetária passiva, improcede a alegação de erro de fato.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. À esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.*

Inconformada, a empresa recorre aduzindo, em apertada síntese, as seguintes razões:

A exigência fiscal em tela não pode prosperar, tanto pelo aspecto formal, por traduzir a exigência de valores manifestamente alcançados pela decadência, quanto pelo aspecto material, por constituir lançamento incidente sobre valores de receita de correção monetária e cujo reconhecimento não estava obrigada a ora Impugnante, conforme será demonstrado;

O direito de lançar novamente tributo objeto de lançamento anulado por motivo de descumprimento de condições formais mínimas, insculpidas no citado artigo 173, inciso II do CTN, deve ser condicionado à existência de lançamento pretérito maculado exclusivamente por vício de ordem formal. O lançamento original, traduzido pela Notificação SESAR/EQLPA nº10.805/030/97, emitida e entregue ao sujeito passivo no ano de 1997, além de desprezar o comando legal que exige a presença de requisitos formais mínimos para o lançamento tributário, pretendeu a formalização a destempo da exigência da CSLL;

O auto de infração ora guerreado deve ser considerado integralmente nulo, eis que pretende “revigorar” lançamento inexistente, efetuado em 1997, momento em que já havia operado os efeitos da decadência sobre os pretensos créditos tributários da CSLL dos exercícios de 1991 e 1992;

Pretende a Fiscalização constituir crédito tributário sobre base de cálculo inexistente, uma vez que não houve incorreção, por parte da autuada, no reconhecimento de variações monetárias ativas decorrente da correção de tributos depositados judicialmente e, portanto, não deve ser apurado IRPJ, muito menos PIS -Repique incidente sobre tais montantes. Com efeito, o mérito da questão foi examinado pela DRJ e pelo Conselho de Contribuintes apenas no tocante ao IRPJ, nada impedindo que se analise aquelas decisões e cancele a exigência relativa à CSLL (Expõe seus argumentos às fls.303 a 312 dos autos). Alega a impugnante que houve erro na contabilização das variações monetárias posteriormente estornadas, nos seguintes termos:

Ressalta inda quanto a esse mesmo aspecto: ocorre que, reconhecendo o erro cometido em 1990, a ora Impugnante estornou a correção indevidamente lançada tanto para a provisão quanto para o depósito, passando a manter escriturado o saldo original de ambos, sem o acréscimo de qualquer variação monetária (repita-se seja para o depósito, seja para a provisão) em 1991”(fl.108).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Apesar de o presente lançamento ser decorrente do lançamento do IRPJ (processo nº 13805.004375/93-80), o fato é que foram carreados aos autos pelo contribuinte em fase impugnatória provas que não estavam presentes quando julgamento do IRPJ, a não ser em sede de Embargos de Declaração. Essa situação peculiar leva a que não se adote de plano a regra geral de que a exigência do lançamento decorrente (CSLL) siga o que ficar decidido no IRPJ, por repousarem sobre os mesmos pressupostos fáticos.

A interessada procura comprovar o estorno de correção monetária das provisões referentes aos anos de 1990 e 1991 com farta documentação de fls. 146/271, aduzindo em síntese que *"(...) reconhecendo o erro cometido em 1990, a ora Impugnante estornou a correção indevidamente lançada tanto para a provisão quanto para o depósito, passando a manter escriturado o saldo original de ambos, sem o acréscimo de qualquer variação monetária (repita-se seja para o depósito, seja para a provisão) em 1991"*(fl.108).

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada pela DRF de jurisdição da Recorrente as seguintes providências:

- a) Intimar a apresentar os seus livros de escrituração contábil;
- b) De posse dos originais a autoridade fiscal deverá se pronunciar sobre a autenticidade das cópias juntadas, a correção dos lançamentos contábeis indicados e a existência do alegado estorno efetuado, da forma como consta dos itens "B" e "D" do recurso referente aos valores mantidos de variação monetária ativa nos valores de Cr\$ 70.490.302,31(1.990) e Cr\$ 868.683..784,64 (1991), respectivamente.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008

  
ANTONIO BEZERRA NETO